



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008753-22.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARCO AURÉLIO LUZ FRANCO, é apelado CENTRO LOGÍSTICO SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60830
APEL.N°: 1008753-22.2021.8.26.0606
COMARCA: SUZANO
APTE. : MARCO AURÉLIO LUZ FRANCO
APDA. : CENTRO LOGÍSTICO SUZANO S.A. (atual denominação de
PROBEL S.A.) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDA. : LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)
JUIZ : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

PROCESSO CIVIL – Habilitação de crédito – Decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação, para determinar a inclusão do crédito do credor no quadro geral de credores da recuperação judicial, na modalidade quirografária, no valor de R\$ 33.382,84 - Provimento jurisdicional que desafia a interposição de agravo de instrumento – Inteligência dos arts. 17 e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005 – Credor, entretanto, que interpôs apelação – Recurso inadequado – Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio de fungibilidade ao caso – Precedentes – Apelo não conhecido

Trata-se de apelação contra a decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito, promovida pela recuperanda devedora, CENTRO LOGÍSTICO SUZANO S.A., de forma incidente à sua própria recuperação judicial, para determinar a inclusão do crédito de MARCO AURÉLIO LUZ FRANCO, de R\$ 33.382,84, no quadro geral de credores, na modalidade de crédito quirografário.

Agrava o credor, sustentando que seu crédito já transitou em julgado no processo nº 5005545-55.2010.8.21.0001, no âmbito do qual já se procedeu à penhora de valores em seu favor; argumenta que o titular de crédito que for voluntariamente excluído do plano de recuperação é quem detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após o fim da recuperação; e aduz que o crédito, tal como incluído no quadro de credores, não sofreu qualquer atualização desde 2010, tendo sido incluído em seu valor histórico.

Requer o credor, com isso, a exclusão do crédito da recuperação judicial, mantendo-se a sua execução no âmbito do processo nº 5005545-55.2010.8.21.0001, perante a Justiça Comum Estadual Gaúcha.

A recuperanda, às fls. 187/196, apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, pela inadequação da via eleita, e, no mérito, pelo seu não provimento.

A D. Procuradoria de Justiça, às fls. 211/220, também se manifestou pelo não conhecimento do recurso, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inadequação da via eleita e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

As decisões que resolvem incidente de habilitação de crédito são desafiadas por agravo de instrumento, nos termos dos arts. 17 e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005; o habilitante, entretanto, contra tal espécie de decisão interpôs apelação, recurso inadequado, do qual, bem por isso, não se pode conhecer.

O erro grosseiro, na espécie, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Neste sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Sentença que julgou parcialmente procedente o incidente – Interposição de recursos de apelação – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Protocolo do apelo que se deu em duplicidade – Recursos não conhecidos."

(Apelação nº 1012767-78.2022.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui Cascaldi, j. 28.08.2024)

"Apelação – Recuperação judicial – Interposição contra decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito – Inadequação da via eleita – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Inobservância do artigo 17 da Lei nº 11.101/05 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por tratar-se de erro grosseiro – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido."

(Apelação nº 1000790-69.2024.8.26.0472, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, j. 29.08.2024)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

RUI CASCALDI
Relator